



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187684 - SP
(2022/0250383-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GFG COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SÚMULAS 7/STJ, 280/STF E VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATERIA. ANÁLISE DE DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pelo viés constitucional dado a matéria, e consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. Busca a recorrente o reexame dos elementos fáticos, bem como a reanálise de direito local, objetivos divorciados do âmbito do Recurso Especial de acordo com as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de ser legítimo o cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação (EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016).
4. Afiguram-se incabíveis os Aclaratórios, Recurso que têm por objetivo expungir da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão. Tal finalidade não é afastada nem mesmo para fins de prequestionamento.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.187.684 - SP
(2022/0250383-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GFG COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pelo viés constitucional dado à matéria, e consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Defende GFG Cosméticos:

Todavia, seus embargos restaram rejeitados, pois ausentes quaisquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC, sem adentrar à provocação acerca do conceito de valor de operação.

[...]

Dessa forma, tendo a demanda como objeto discussão teórica sobre a base de cálculo do ICMS, resta demonstrando que não se aplicam os termos da Súmula 7 do STJ, razão pela qual igualmente **não merece prosperar a majoração dos honorários impostas pela r. decisão agravada.**

Quanto à Súmula 280 do STF, que dispõe sobre o não cabimento de recurso extraordinário por ofensa à direito local, convém ressaltar que se trata de recurso especial, razão pela qual não há que se falar em cabimento de recurso extraordinário.

[...]

Portanto, merece trânsito o recurso especial no que tange à discussão sobre a inclusão do PIS e da COFINS no conceito de “valor da operação” para fins de venda de mercadoria sobre a qual recairá o ICMS, visto que tanto o artigo 24, I, § 1º, da Lei Estadual nº 6.374/1989, quanto o artigo 37 do RICMS/SP e o artigo 13 da LC 87/96, não preveem o PIS e a COFINS ao dispor sobre os valores que devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.187.684 - SP
(2022/0250383-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GFG COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7/STJ, 280/STF E VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATERIA. ANÁLISE DE DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pelo viés constitucional dado a matéria, e consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. Busca a recorrente o reexame dos elementos fáticos, bem como a reanálise de direito local, objetivos divorciados do âmbito do Recurso Especial de acordo com as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de ser legítimo o cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação (EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016).
4. Afiguram-se incabíveis os Aclaratórios, Recurso que têm por objetivo expungir da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão. Tal finalidade não é afastada nem mesmo para fins de prequestionamento.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de maio de 2023.

Busca a recorrente o reexame dos elementos fáticos, bem como a reanálise de direito local, objetivos divorciados do âmbito do Recurso Especial de acordo com as Súmulas 7/STJ e 280/STF. Colho trechos do *decisum* combatido (fls. 436- 438, e-STJ):

A Corte estadual consignou:

A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal por débito de ICMS declarado e não pago, pelo valor de R\$ 1.546.672,65, incluídos os consectários legais (págs. 24/34) contra o que a executada opôs objeção de pré-executividade para sustentar nulidade ante incerteza e iliquidez da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS (págs. 222/234).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que é legítimo o cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. De fato, o acórdão embargado apreciou questão diversa da abordada no Agravo Regimental. Cuidou-se da possibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em vez do cômputo dessas contribuições na base de cálculo do ICMS.

2. Contudo, reparado o vício existente, melhor sorte não assiste à embargante. A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação (EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 218.210/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região-, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito

modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016)

O art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar 87/1996, dispõe que "Integra a base de cálculo do imposto (...) o valor correspondente a (...) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição".

As demais questões envolvem a interpretação de matéria constitucional (Tema 69/STF), matéria de fato (base de cálculo incorreta para inscrever os valores das CDAs) e direito local (art. 37 do RICMS/SP). Assim, correto o juízo prelibador, que entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Colho ainda dos integrativos de fls. 456-461, e-STJ:

A irresignação não merece acolhida, pois ausentes quaisquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, afiguram-se incabíveis os presentes Aclaratórios, recurso que têm por objetivo expungir da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão. Tal finalidade não é afastada nem mesmo para fins de pré-questionamento.

O Tribunal não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos sustentados pelas partes, não se prestando os Embargos de Declaração, para fins de discussão acadêmica ou teórica da matéria.

Sem motivos para a reconsideração do *decisum*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.187.684 / SP

Número Registro: 2022/0250383-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1231800686 12318006861233709783 123180068612337097831234069699
1231800686123370978312340696991234069700 12318006861233709783123406969912340697001238743472
1233709783 1234069699 1234069700 1238743472 15052264020188260014 20210000844972
22399948520218260000 66912018

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GFG COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GFG COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023